

341.4343
5726p
(5477)
T657



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

ÉLIO FERRAZ SOUTO JUNIOR

**PROTEÇÃO ESPECIAL AS VÍTIMAS,
TESTEMUNHAS AMEAÇADAS
E ACUSADOS COLABORADORES**

FORTALEZA - CEARÁ

2007

Élio Ferraz Souto Junior

**PROTEÇÃO ESPECIAL
AS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS AMEAÇADAS
E ACUSADOS COLABORADORES**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará em convênio com Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador: Profº Ms. Marcus Vinícius Amorim de Oliveira

Fortaleza - Ceará

2007



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação – *Lato Sensu*

COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Élio Ferraz Souto Júnior

Monografia: Proteção Especial a Vitima, Testemunhas Ameaçadas e Acusados Colaboradores.

Curso: Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal

Resolução: 2516/2002 – CEPE, 27 de dezembro de 2002

Portaria: 09/2007

Data de Defesa: 25/5/2007

Fortaleza (Ce), 25 de maio de 2007

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira

Orientador/Presidente/Mestre

Sandra Maria Pereira Melo

Membro/Mestre

Sílvia Lúcia Correia Lima

Membro/ Mestre

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por esta oportunidade.

A meus pais, Elio Ferraz Souto e Urani Santos Ferraz, pelo apoio constante nos momentos difíceis.

À Aila Maria Ribeiro de Almeida, companheira inseparável e amor indescritível.

“Todos sabemos que, no Brasil, a regra que lamentavelmente predomina é a chamada Lei do Silêncio, pelo que tanto as vítimas como as testemunhas têm medo de colaborar com a polícia e com a justiça, pois sabem que se o fizerem poderão acabar mortas pelos criminosos, que não possuem escrúpulos de eliminar toda e qualquer pessoa que possa contribuir para a sua identificação ou o seu julgamento e condenação”.

Deputado Alberto Mourão, relator do Projeto de lei que deu origem à Lei 9.807/99.

RESUMO

Esta monografia traz uma abordagem crítica e objetiva das diretrizes da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dispôs sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham, voluntariamente, prestado uma efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. A norma em estudo surgiu para atender um antigo reclamo social pátrio, qual seja, o de tornar possível uma garantia de proteção estatal às vítimas e testemunhas que, de alguma forma, venham a fornecer elementos fundamentais para a elucidação de delitos graves e, conseqüentemente, à condenação de seus autores. Ademais, permitiu que o Estado pudesse transacionar com os réus colaboradores (em determinados casos), visando sempre o desmantelamento ou a desarticulação de quadrilhas, a recuperação de eventuais quantias roubadas e, especialmente, a preservação da vida ou integridade física das vítimas. Assim, procurou-se reforçar o combate às associações criminosas, sobretudo pelos mecanismos estabelecidos para a proteção e defesa das vítimas e testemunhas, cuja utilização em todo território nacional depende, agora, da boa vontade política daquelas unidades federativas que ainda tardam em apresentar, votar e aprovar uma lei implantando seus próprios programas estaduais. O tema é relevante e perturbador, especialmente pelo recrudescimento da violência em nosso país, com o surgimento de complexas organizações criminosas nacionais e transnacionais (muitas delas infiltradas nas diversas esferas de poder), bem como pela deficiente atuação estatal nas áreas sociais, cuja inércia ultrapassa os limites do tolerável e culmina num perigoso quadro de insegurança pública, também chamado de “quase caos”.

Palavras-Chave: Proteção. Vítimas. Testemunhas. Violência.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE CRIMES.....	12
2.1 A vítima sob o prisma da vitimologia.....	12
2.2 O conceito jurídico de “testemunha”	16
3 ASPECTOS GERAIS DA LEI 9.807/99.....	21
3.1 O surgimento da Lei de Proteção Especial no ordenamento jurídico brasileiro.....	21
3.2 Estrutura do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA.....	25
3.3 O papel do Ministério Público.....	28
4 PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS.....	32
4.1 A proteção da prova testemunhal.....	32
4.2 Principais mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas.....	41
5 PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES.....	47
5.1 A delação premiada.....	47
5.1.1 Perdão judicial – requisitos objetivos e subjetivos.....	55
5.1.2 Diminuição de pena.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

A fundamentação de uma sentença penal condenatória está diretamente vinculada à existência de elementos probatórios contundentes, quase sempre relacionados ao depoimento de vítimas, testemunhas e réus que, voluntariamente, se apresentem para colaborar com o processo.

Por essa razão, a inexistência de um sistema garantidor da integridade física das pessoas que desejavam contribuir com as investigações policiais e, sobretudo, com o processo criminal, vinha constituindo relevante fator de aumento da impunidade em nosso país. Afinal, ainda que eficiente o trabalho da polícia e do Ministério Público, não raras vezes os autores de crimes graves eram absolvidos pela precariedade da prova testemunhal (famigerada “Lei do Silêncio”), imperando, na espécie, o princípio *in dubio pro reo*.

Com o advento da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, o Estado se viu autorizado, enfim, a organizar e manter programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, bem como incluir nessas medidas os acusados ou condenados que tenham prestado, voluntariamente, uma efetiva colaboração às investigações policiais ou ao processo judicial.

Obviamente, não se imagina que irão cessar as ameaças e intimidações, por parte dos acusados, mas a expectativa das autoridades é a de que seja possível minimizar o natural medo de depor num processo criminal, com a possibilidade de inserção dos eventuais colaboradores, sejam eles vítimas, testemunhas ou réus, na guarida de programas especiais de âmbito federal ou estadual.

Atualmente, portanto, diante das graves ameaças e perseguições a que essas pessoas estão sujeitas, o Estado tem a obrigação de proporcionar-lhes todas as medidas protetivas necessárias, para que possam livremente relatar os fatos relacionados ao delito perpetrado e ajudar na punição de seus autores.

Por outro lado, até a edição da lei, as testemunhas tinham apenas obrigações, quais sejam, o comparecimento compulsório à audiência, dizer sempre a verdade do que lhe era perguntado (sob pena de responder por crime de desobediência e falso testemunho, respectivamente), informar qualquer mudança de endereço no prazo de um ano, etc.. Agora, as testemunhas e vítimas passaram a ter inúmeros direitos, sem prejuízo de suas obrigações.

Assim, ante uma série de legítimas garantias asseguradas aos acusados, um aparato policial cada vez mais desestruturado e uma máquina judiciária emperrada pela burocracia, foram extremamente felizes os congressistas ao adaptarem o projeto inicial do Governo Federal, para estabelecer mecanismos protetores às pessoas inseridas no programa especial, tais como: alteração provisória ou definitiva do nome e prenome de vítimas e testemunhas; segurança na residência (incluindo o controle de telecomunicações); mudança de endereço; preservação da imagem; auxílio financeiro mensal (caso o depoente não possa manter o vínculo laborativo); e assistência médica, social e psicológica.

É, sem dúvida, um diploma legislativo avançado e louvável, inspirado nos modelos adotados, há bastante tempo, na Itália e nos Estados Unidos. O problema central, porém, reside na inércia de nossos governantes, pois, sem a alocação de recursos financeiros, humanos e materiais, não há como transformar em realidade os dispositivos legais (cabe a cada Estado o poder de disciplinar e estruturar o funcionamento dos programas especiais de proteção).

Dessa forma, impõe-se a necessidade de criação imediata de estruturas que venham a viabilizar uma implementação efetiva, em todos os estados brasileiros, das diretrizes da Lei 9.807/99. Pela magnitude dessa missão, o Governo Federal, através do Ministério da Justiça e de seu Departamento de Proteção à Testemunha, deveria promover um amplo debate sobre o assunto, (inclusive com a realização de campanhas publicitárias), buscando dar uma maior divulgação ao texto legal, especialmente para sensibilizar e conseguir o apoio de entidades não-governamentais.

De qualquer sorte, este trabalho contempla, inicialmente, a análise histórica dos fatos e atitudes que levaram ao surgimento da Lei 9.807/99, prosseguindo com o estudo de cada um de seus dispositivos, para compreensão das novas medidas de proteção às vítimas e testemunhas, bem como das garantias e benefícios oferecidos aos réus que decidam colaborar com o processo investigativo.

Por certo, não se pretende exaurir o assunto ou apresentar um retrato fiel da vontade do legislador, em face da complexidade do trabalho de hermenêutica que isto envolveria e, especialmente, por se tratar de lei recém inserida em nosso ordenamento jurídico. Esta monografia, realizada para conclusão do curso de especialização em direito penal e direito processual penal, colima apenas realizar um breve estudo sobre matéria inovadora e instigante que, algum dia, poderá assumir papel essencial na identificação e punição de criminosos.

Por fim, convém registrar a nossa crença de que o Brasil nunca conseguirá reduzir seus elevados e alarmantes índices de criminalidade, através de leis penais mais severas (o direito penal visto, cada vez mais, como a *ultima ratio* dos graves problemas nacionais), nem pela instituição da emblemática delação premiada e, tampouco, pela criação de modernos sistemas penitenciários. Ademais, todos sabem que a verdadeira saída, em termos de segurança pública, passa pela

melhor utilização de recursos dos governos federal, estadual e municipal, nas áreas de educação, saúde, saneamento e habitação popular. Para ilustrar, veja-se o seguinte relato de Damásio de Jesus (1999, p. 16):

“No IX Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, representantes de alguns países como o Japão, informaram que nos primeiros anos escolares as crianças já recebem noções básicas a respeito das conseqüências da prática de crimes”.

Infelizmente, por aqui, nos meios políticos e, sobretudo, em certos setores da imprensa, repete-se a cantilena da necessidade de se “instituir” a pena de morte ou prisão perpétua, apesar das garantias fundamentais e preceitos constitucionais existentes.

2 VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE CRIMES.

2.1 A vítima sob o prisma da vitimologia

O termo “vítima” deriva do latim *victimia* e *victus*, que significa vencido, cominado, referindo-se, inicialmente, ao animal oferecido em sacrifício aos deuses do paganismo, ou abatido, morto, ferido, por outro. Posteriormente, o conceito de vítima foi sendo ampliado, para caracterizar todo ser humano que é prejudicado de alguma forma pela ação do homem ou da natureza. No direito penal, representa aquele que sofreu diretamente a violação da norma (sujeito passivo) ou, como ensina Bettiol (1976, p. 46), “*a pessoa que é efetivamente titular daquele interesse específico e concreto que o crime nega*”.

Na seara criminal, ocorreu um fenômeno curioso no decorrer dos tempos, em relação à vítima de um delito. Esta, num primeiro momento, era supervalorizada, durante a época da justiça privada (p. ex. na Lei de Talião), onde lhe era assegurado o direito e a efetiva possibilidade de “descontar” o mal que sofrera do agressor, infligindo-lhe um castigo, via de regra físico (vingança). Com o passar dos anos, porém, o caráter público da prática delitiva assumiu contornos mais marcantes e o exercício do *jus puniendi* foi tomado pelo Estado, época em que o Direito Penal teve, como meta, a tríade “delito-delinquente-pena”, olvidando-se a vítima (geralmente associada à idéia de perdedor). Mais adiante, com o surgimento de outras ciências, em especial a Criminologia, a Sociologia Criminal e a Psicologia Social, passou a vítima a ter novamente um papel de destaque, só que, dessa vez, não para se punir o agressor, mas, para que seja possível construir, a partir do comportamento social do ofendido, uma análise aprofundada do crime, do criminoso e da pena a ser aplicada. Surge, então, a vitimologia.

Segundo Pablos de Molina (2000, pp. 72-73),

“a vitimologia impulsionou durante os últimos anos um processo de revisão científica do ‘papel’ da vítima no fenômeno delitivo, sua redefinição à luz dos acontecimentos empíricos atuais e da experiência acumulada. Protagonismo, neutralização e redescobrimto são, pois, três fases que poderiam refletir o status da vítima do delito ao longo da história”.

Em termos conceituais, a vitimologia pode ser definida como uma análise aprofundada da vítima em seus diversos planos (aspectos psicológicos, sociais, econômicos, jurídicos, ecológicos ambientais, etc.).

Para Eduardo Mayr (1990, p. 18), a vitimologia seria *“o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como os meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos”*.

Desse modo, a ciência criminológica, em especial por meio da vitimologia, que, de início, procurou demonstrar a interação existente entre os principais protagonistas do fato criminoso, no caso, autor e vítima, passou a avaliar, também, outros aspectos importantes (Henting, Mendelsohn), muito bem lembrados por Pablos de Molina, como, por exemplo: as atitudes e a propensão de certas pessoas para serem vítimas de delitos (perigosidade vitimal) e, ainda, variáveis que influem no processo de vitimização (sexo, idade, raça, etc.), classes especiais de vítimas (tipologias), danos que sofrem a vítima como consequência do delito (vitimização primária), assim como da posterior intervenção estatal (vitimização secundária), atitudes da vítima em relação ao sistema legal e de seus agentes (vitimologia processual), comportamento da vítima quando noticia o fato criminoso como agente do controle social penal, programas de prevenção do delito por intermédio de grupos de pessoas com alto risco de vitimização, programas de reparação do dano e de assistências às vítimas do delito, autoproteção, *iter victimae*, psicologia do espectador do delito, medo do delito, etc.

Pode-se afirmar, portanto, que o objeto atual da vitimologia é um estudo multidisciplinar da vítima. Isto porque o crime é um fenômeno seletivo, não meramente casual, nem fortuito ou aleatório, eis que o seu agente causador procura o lugar oportuno, o momento adequado e, sobretudo, a vítima certa da ação criminógena. A condição de vítima ou do risco de se tornar a sê-la, portanto, está diretamente associado a circunstâncias concretas, suscetíveis de averiguação e não puramente ao azar ou fatalidade.

Entre tantas classificações existentes sobre a vítima do delito, preferimos ilustrar o nosso trabalho com aquela realizada pelo advogado israelense Beniamim Mendelsohn (Tipologias. Centro de Difusion de la Victimologie, 2002), um dos pioneiros no estudo sistemático da vitimologia:

1) Mecanismos situacionais (do ponto de vista moral e jurídico):

- a) vítima que colabora;
- b) vítima que não colabora;
- c) vítima por ignorância;
- d) vítima que pratica o crime.

2) Mecanismos situacionais (do ponto de vista psicossocial):

- a) vítima em cuja conduta está a origem do delito;
- b) vítima que resulta de consenso;
- c) vítima que resulta de uma coincidência.

3) Mecanismos relacionais (relações psicobiológicas e genobiológicas):

- a) vítima de crimes;
- b) vítima de si mesma (suicídio, auto-acusações, autopunições, etc.).

Registra-se, ainda, que a renomada criminóloga venezuelana Lola Aniyar de Castro (1983, p. 6), citando o próprio Mendelsohn, sintetiza o campo de estudo da vitimologia da seguinte forma:

1) o estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinqüente, ou vítima de outros fatores, como consequência de suas inclinações subconscientes;

2) o descobrimento de elementos psíquicos do “complexo crimínogeno” existente na “dupla penal”, que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, que dizer: “o potencial de receptividade vitimal”;

3) a análise da personalidade das vítimas sem intervenção de um terceiro – estudo que tem mais alcance do que o feito pela Criminologia, pois abrange assuntos tão diferentes como os suicídios e os acidentes de trabalho;

4) o estudo dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas. Seria possível a investigação estatística de tabelas de previsão, como as que foram feitas com os delinqüentes pelo casal Glueck, o que permitiria incluir os métodos psicoeducativos necessários para organizar a sua própria defesa;

5) a importantíssima busca dos meios de tratamento curativo, a fim de prevenir a recidiva da vítima.

Dessa forma, conclui-se que a vitimologia procura enfatizar o papel da vítima de um fato delituoso, explicando a sua conduta pré-crime (perigosidade vitimal), representando um poderoso instrumento para o alcance de medidas governamentais, visando à redução da ocorrência do dano (no âmbito de políticas públicas e de comportamento individual) e, sobretudo, dando a devida importância àquela no campo social, quando recomenda a sua assistência e proteção, por parte do Estado. Por outro lado, pode a vitimologia se transformar numa ferramenta que possibilite à própria vítima uma conscientização desses processos e de sua etiologia, facilitando a adoção de comportamentos, na sua rotina diária, para fins de evitar o dano, ampliando a proteção dos bens.

2.2 O conceito jurídico de “testemunha”

Testemunhar, etimologicamente, vem do latim *testari*, significando mostrar, asseverar, manifestar, testificar, confirmar, etc. Por sua vez, deu origem ao vocábulo testemunha (*testis*), que, em seu sentido amplo, representa toda a coisa ou pessoa que afirma a verdade de algum fato.

Em sentido jurídico, o termo tem um significado mais restrito, pois aplicado somente à pessoa que comparece perante uma autoridade, para informar o que sabe sobre a existência e natureza de fatos caídos sob o domínio de seus sentidos. O professor Adalberto Aranha (2004, p. 149) define a testemunha da seguinte forma:

“testemunha é todo homem, estranho ao feito e eqüidistante às partes, capaz de depor, chamado ao processo para falar sobre fatos caídos sob seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. É a pessoa idônea, diferente das partes, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa”.

Para Malatesta (1960, p. 16), o fundamento da prova testemunhal reside *“na presunção de que os homens percebam e narrem a verdade, presunção fundada, por sua vez, na experiência geral da humanidade, a qual mostra como na realidade, e no maior número de casos, o homem é verídico”*.

Na seara criminal, o testemunho é um importante meio de prova e está disciplinado nos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal. O juiz, tendo em vista o sistema do livre convencimento, pode e deve valorá-lo à luz das demais provas produzidas. Em nossa sistemática processual penal, pode-se classificar as testemunhas da seguinte forma:

a) **Testemunha numerária** – é aquela arrolada pela parte, de acordo com o número máximo permitido pela lei, e que presta compromisso ou juramento na forma do artigo 203, primeira parte, do Código de Processo Penal.

b) **Testemunha extranumerária ou judicial** – é aquela arrolada, pelas partes, além do número permitido em lei e que pode ser ouvida por iniciativa do juiz, independentemente de indicação ou mesmo de requerimento das partes (artigo 209, *caput*, CPP). Segundo Rômulo Moreira (2007, p. 324),

“esta prova testemunhal poderá ser produzida a qualquer tempo, seja durante a fase probatória, ou mesmo após a colheita de toda a prova (quando, ao invés de sentenciar desde logo, o Juiz converterá o julgamento em diligência a fim de ouvir a pessoa desejada, na forma do artigo 502, parágrafo único, CPP), e, ainda, em grau de recurso (art. 616, *in fine*, CPP)”.

c) **Testemunha referida** – trata-se daquela pessoa que, embora não arrolada pelas partes envolvidas diretamente na relação jurídico-processual, poderá ser ouvida pelo juiz, em razão de ter sido citada (mencionada ou referida) por uma outra testemunha, dita referente (artigo 209, §1º, CPP). A inquirição da testemunha referida poderá ser determinada de ofício pelo magistrado ou a partir de requerimento das partes, cujo depoimento judicial “*corroborará o depoimento da referente, ou lhe será contrário, ou então o completará, trazendo ao conhecimento do juiz novas circunstâncias e elementos de convicção sobre fatos litigiosos*” (Marques, 1998, p. 314).

d) **Testemunha própria** – aquela que depõe sobre fatos ou circunstâncias diretamente relacionados ao objeto do processo, ao *thema probandum*, seja porque os presenciou, seja porque deles tomou conhecimento (ouviu dizer).

e) **Testemunha imprópria ou instrumental** – aquela que declara ou certifica sobre fatos ou circunstâncias que não estão diretamente relacionados ao mérito da ação penal. Na verdade, a testemunha instrumental não presenciou nem tomou conhecimento dos fatos objetos da ação penal, mas assistiu a um ato da *persecutio criminis*, seja na primeira ou na sua segunda fase, funcionando como

meio de garantia da veracidade e da legalidade de determinado ato. Esta testemunha atesta, por exemplo, que viu alguém depor sem ameaça ou coação, ou, que presenciou a apresentação espontânea de acusado, etc.

f) **Testemunha informante ou declarante** – aquela que está dispensada de prestar o compromisso de dizer a verdade (remanesce, porém, o dever jurídico de assim proceder). Como exemplo, temos os doentes e deficientes mentais, os menores de 14 anos, além das pessoas elencadas no artigo 206 do CPP.

g) **Testemunha direta** – é aquela que sabe dos fatos porque os viu acontecer (sensação obtida de ciência própria), ou seja, os presenciou sensorialmente. Manzini somente considerava verdadeiramente como testemunha este tipo de declarante, pois, para ele, quem não presenciou os fatos seriam meros informantes. Entretanto, a lei brasileira não faz qualquer distinção, sendo que pelo sistema do livre convencimento, o juiz pode valorar a prova da forma como melhor lhe aprouver, dando, por exemplo, valor maior à palavra daquela testemunha que viu os fatos à de quem apenas ouviu dizer.

h) **Testemunha indireta** – é aquela que depõe sobre conhecimentos adquiridos ou obtidos por terceiros (fala ou transmite o que ouviu dizer e não acerca do que viu). Alguns sistemas jurídicos não permitem este tipo de testemunho, mas para nós, é possível e admissível, sendo importante, quando de sua colheita, a indagação e exame da fonte dos dados apresentados pelo depoente;

i) **Testemunha de antecedentes** – é aquela que depõe sobre informações relevantes por ocasião da aplicação e dosagem da pena (artigo 59, do Dec.-lei nº 2.848/40).

Registra-se, por oportuno, que no âmbito do processo penal, ao contrário do que ocorre no processo civil, toda e qualquer pessoa tem capacidade para ser testemunha. Essa maior abertura para a produção da prova testemunhal, deve-se ao grau de certeza que se necessita obter nesse tipo de processo (verdade material),

razão pela qual não se admite, por exemplo, a verdade formal dos fatos, ou seja, aquela obtida pela simples ausência de impugnação dos fatos articulados na inicial, tal como ocorre na seara cível.

Assim, no processo penal, mesmo os menores, os insanos, os amorais, os cegos, os ébrios, os condenados, podem ser arrolados para testemunhar, cabendo ao juiz, criteriosamente, avaliar a prova apresentada de acordo com a sua convicção e fundamentando sempre a sua decisão. Portanto, o que pode sofrer variações é a valoração ou avaliação, por parte do juiz, através do exame acurado da pertinência e a idoneidade de cada depoimento.

Convém frisar que em relação ao depoimento de criança, embora sem o compromisso de dizer a verdade, o mesmo não pode ser ignorado, pois pode ser uma prova nos autos que, quando corroboradas por outras, venha a se mostrar absolutamente factível.

Dessa forma, qualquer testemunho, seja ele adulto ou infantil, é elemento hábil para, em consonância com o acervo probatório, fundamentar um decreto condenatório.

Para finalizar, cabe enumerar as obrigações da testemunha no processo penal:

- 1) Comparecer ao local determinado, no dia e hora designados, sob pena de condução coercitiva (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do pagamento das custas da diligência e, ainda, de responder pelo crime de desobediência (artigo 330 do CPB);

2) Identificar ou de se qualificar, antes de prestar seu depoimento, indicando seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, local onde exerce sua atividade profissional e relação de parentesco com qualquer das partes;

3) Prestar o depoimento, pois o silêncio pode configurar uma das modalidades do crime de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal);

4) Dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, devendo relatar aquilo que de fato sabe ou tomou conhecimento. O dever de falar a verdade independe do compromisso ou juramento, ou seja, ainda que não tenha prestado tal formalidade, deve a testemunha, sob pena de cometer o mesmo delito, falar a verdade, salvo se o fizer para não se incriminar (autodefesa), enfim, quando ocorrer a situação de inexigibilidade de conduta diversa que exclui o crime.

3 ASPECTOS GERAIS DA LEI 9.807/99.

3.1 O surgimento da Lei de Proteção Especial no ordenamento jurídico brasileiro.

No ano de 1994, tendo o modelo adotado na Itália como parâmetro, foi apresentado, no Congresso Nacional, um projeto de lei que atribuía ao Governo Federal a responsabilidade de centralizar os programas de proteção, excluindo a participação dos Estados. Entretanto, pela complexa definição de sua logística e, sobretudo, pelo alto custo financeiro envolvido, referido projeto acabou sendo engavetado.

Em 1995, também fracassou a idéia contida no projeto apresentado pelo Deputado Humberto Costa, em razão de sua pequena abrangência, uma vez que o sistema de proteção estava restrito às testemunhas de crimes.

No decorrer do ano de 1996, através do Programa Nacional de Direitos Humanos, surgiu uma proposta mais consistente de implantação de serviços direcionados para o atendimento de vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil. Esse ambicioso projeto estabelecia, no capítulo que trata da denominada “Luta contra a Impunidade”, o claro objetivo de “apoiar a criação nos Estados de programas de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo, em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal.”

No ano seguinte, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio do Senador Íris Rezende, então Ministro da Justiça, um novo projeto de lei versando sobre a matéria. O texto estabelecia a criação de programas

especiais de proteção e instituiu o Programa Federal de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. Dessa vez, o insucesso resultou da tímida abrangência do projeto, restrito aos crimes mais gravosos. Além disso, foi duramente criticado e combatido, por não contemplar medidas de proteção aos réus colaboradores.

Em 1998, através da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Ministério da Justiça assinou um convênio, com o Governo de Pernambuco, destinado a incentivar uma iniciativa daquele Estado, com o apoio e coordenação de uma organização não-governamental intitulada GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares. Assim, graças a essa parceria, surgiu o PROVITA – Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência, cujo objetivo o próprio nome indicava, qual seja, garantir a integridade física de vítimas e testemunhas de crimes, por meio do envolvimento da sociedade civil, buscando reinserir as pessoas ameaçadas em novos espaços comunitários, preservando-se o sigilo absoluto.

A implementação dessa importante parceria e, especialmente, os resultados positivos alcançados em Pernambuco, acabaram desencadeando o natural interesse de outros Estados da Federação em adotar um modelo similar de proteção (Bahia e Espírito Santo foram os próximos a celebrar convênios com a União).

Apesar do aparente sucesso do embrionário sistema, este se limitava a esconder e a ajudar, financeiramente, as vítimas e testemunhas de crimes, com o auxílio da comunidade, numa espécie de “rede de proteção”. Assim, não era possível, por exemplo, proceder à alteração dos patronímicos das pessoas protegidas.

Diante desse contexto, a promulgação da Lei 9.807, em 13 de julho de 1999, inovou ao estabelecer normas para a organização de programas estaduais destinados a vítimas e testemunhas de crimes “que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal”, bem como ao instituir, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Ainda no decorrer do ano de 1999, quatro Estados (Pará, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo) aderiram ao Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e, em 2000, houve a integração de outras três Unidades Federativas (Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul). Formou-se, então, o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, regulamentado pelo Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000 e gerenciado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e pelos programas estaduais de proteção. Atualmente, dezesseis Estados firmaram parcerias com o Governo Federal e estão colocando em prática as idéias contidas no texto legal.

Lembra-se, por oportuno, que a implementação desses programas ocorreu por intermédio de convênios celebrados entre as respectivas Secretarias de Justiça e a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, possuindo uma capacidade média de atendimento de 30 (trinta) beneficiários, entre testemunhas, vítimas e seus familiares ou dependentes.

Ressalte-se, também, que eventuais situações de proteção registradas em Estados que ainda não se incorporaram ao Sistema Especial, como é o caso de Sergipe e Paraná, deverão ser atendidas pelo Programa Federal.

Por outro lado, para garantir a prestação de medidas de preservação da integridade física e psicológica de vítimas, testemunhas ou réus colaboradores que

não preencham os requisitos de ingresso no Programa ou dele tenham sido desligados por algum motivo, foi instituído pelo Decreto nº 3.518/2000, no âmbito do Departamento da Polícia Federal, o Serviço de Proteção ao Depoente Especial.

Na análise do conteúdo normativo (Capítulos III e IV), serão abordados, com maior amplitude, os requisitos objetivos e subjetivos para ingresso nos programas especiais de proteção estabelecidos pela Lei 9.807/99, os quais poderão ser resumidos da seguinte forma:

a) **Risco existente** – é necessário que a pessoa esteja sofrendo coação ou exposta a grave ameaça (artigo 1º, *caput*). Não é preciso que a coação ou ameaça já tenha se consumado, sendo suficiente a existência de elementos que demonstrem a probabilidade de que tal fato possa vir a ocorrer (a situação de risco deve ser atual);

b) **Nexo de causalidade entre a colaboração e o risco** – a coação sofrida ou a grave ameaça devem estar vinculadas à participação da pessoa no procedimento criminal, ou seja, ao grau de sua colaboração na elucidação e punição dos responsáveis (artigo 1º, *caput*). Assim, as pessoas sob ameaça ou coação, motivadas por outros fatores ou circunstâncias, não serão inseridas nos programas especiais de proteção;

c) **Comprometimento com o programa** – somente serão beneficiadas aquelas pessoas de personalidade e condutas compatíveis com as restrições de comportamento inerentes ao programa especial de proteção (artigo 2º, § 2º e art. 10, II, “b”). O objetivo desse comprometimento é evitar que se ponha em risco as demais pessoas protegidas, as equipes técnicas e a rede de proteção como um todo. Daí porque a decisão de ingresso só é tomada após a realização de uma entrevista conduzida por um grupo multidisciplinar, onde são avaliados aspectos psicológicos e comportamentais do possível beneficiado;

d) **Situação de liberdade** – impossibilidade de ingresso no programa dos condenados que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade e dos

indiciados ou acusados sob prisão provisória em qualquer de suas modalidades (artigo 2º, § 2º);

e) **Anuência do protegido** – é imprescindível que a pessoa exposta a grave ameaça concorde, expressamente, através de Termo de Compromisso, com a sua inclusão no programas especial de proteção (artigo 2º, § 3º);

No direito penal dos tempos atuais, está surgindo uma tendência universal, completamente justificada, de uma maior consideração às vítimas de crimes, desviando-se o foco anterior que era centrado no delinqüente. A política criminal não pode e não deve se preocupar, única e tão somente, com o autor do delito. A vítima, esta sim, precisa de uma resposta estatal, através da adoção de providências judiciais para uma célere punição ao criminoso. Há situações criminógenas que, pela sua intensidade e pelos danos físicos, psíquicos e morais, desestruturam o meio social e a não repreensão estatal ou, ainda, a excessiva demora punitiva, podem implicar o aumento da impunidade e, conseqüentemente, a banalização da violência.

3.2 Estrutura do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA.

A partir de sua implantação em cada Estado da federação, o PROVITA deverá ser dirigido por um Conselho Deliberativo, composto por representantes de entidades públicas, como o Ministério Público, Poder Judiciário e Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, da Secretaria de Justiça e, ainda, de órgãos privados relacionados com a defesa dos direitos humanos, como é caso das organizações não governamentais e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dentre outros. A execução de cada programa contará com a colaboração e o apoio dos órgãos policiais.

Ao Conselho Deliberativo cumpre decidir sobre o ingresso ou a exclusão de vítima ou testemunha no Programa Especial de Proteção, bem como adotar as providências gerais para cumprimento dos objetivos estabelecidos, em reuniões ordinárias e extraordinárias.

A execução das atividades do Programa ficará a cargo de uma das entidades que integram o Conselho Deliberativo, denominada pela norma de “Órgão Executor”, a quem compete realizar a contratação da Equipe Técnica Multidisciplinar e proceder à articulação da Rede Solidária de Proteção.

A Equipe Técnica Multidisciplinar será formada por profissionais especialmente contratados e capacitados para a função, com a responsabilidade da efetivação da assistência social, jurídica e psicológica, imprescindíveis tanto para a análise da real necessidade das medidas de proteção a serem implantadas e da adequação dos casos ao programa, quanto para o acompanhamento dos beneficiários e, ainda, dos procedimentos e processos criminais em que vítimas e testemunhas compareçam como colaboradores da atividade jurisdicional.

A Rede Solidária de Proteção é formada por colaboradores, prestadores de serviços e protetores, enfim, o conjunto de associações civis, profissionais liberais, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem, voluntariamente, a ajudar ou receber o admitido no programa, proporcionando-lhe moradia e oportunidade de inserção social em local diverso de sua residência habitual.

Em conformidade com o artigo 5º, da Lei 9.807/99, a solicitação para ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor pelo interessado, pelo representante do Ministério Público, pela autoridade policial que conduz as investigações, pelo juiz competente para a instrução do processo criminal ou, ainda,

por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos Direitos Humanos. Nessa solicitação, diga-se de passagem, deverão constar as informações pessoais daquele que busca a proteção especial, bem como o relato de sua vida pregressa, das circunstâncias que envolvem o fato delituoso e da coação ou ameaça motivadora do pedido apresentado.

Para uma melhor análise e decisão do pedido, o órgão executor do programa poderá solicitar outros dados ao interessado (documentos ou informações comprobatórias de sua identidade, estado civil, profissão, patrimônio e grau de instrução), bem como quanto à pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais, exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, bem como do estado físico ou psicológico.

Muitas vezes, no entanto, o recebimento do pedido de ingresso no programa exige a adoção de providências imediatas (risco iminente), não podendo a burocracia estatal emperrar as medidas de proteção, em face da gravidade de determinadas situações. Por isso, naqueles casos em que seja patente o elevado risco pessoal de represálias, independentemente da efetivação da ameaça ou coação, a vítima ou a testemunha deverá ser colocada, pelo órgão executor, em caráter provisório, sob a custódia de um órgão policial, no aguardo da decisão do Conselho Deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e, especialmente, ao Ministério Público.

Considerando as dimensões continentais do nosso país, o sistema possibilitará a permuta de beneficiários entre as diversas redes de proteção, com o deslocamento da pessoa ameaçada para outro Estado, sendo que o sigilo de seu paradeiro é usado como expediente garantidor da sua segurança e integridade.

Dessa forma, o Conselho Deliberativo será a instância superior de cada Programa Especial de Proteção, com a responsabilidade de decidir acerca do ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão e as providências necessárias ao cumprimento dos objetivos propostos. Ademais, as suas decisões somente poderão ser implementadas se obtiverem a anuência formal da maioria absoluta de seus membros, e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Por fim, cabe registrar que o objetivo do PROVITA não se limita somente a proteger a vida dos beneficiários, mas garantir a punição dos culpados pela prática de crimes, razão pela qual os inquéritos e os processos devem merecer, também, uma atenção especial do Programa, o que exige uma parceria constante com o Poder Judiciário e o Ministério Público, no cumprimento dos prazos, na celeridade dos atos processuais, no intercâmbio de informações e documentos, no acesso facilitado aos autos, na preservação da identidade das vítimas e testemunhas, no sigilo de dados dos advogados do Programa (art. 2º, § parágrafo 5º, da Lei 9.807/99) e no acompanhamento do beneficiário a todos os atos em que for indispensável a sua presença.

3.3 O papel do Ministério Público

A Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, destinou ao Ministério Público um importante papel na implantação dos programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas e, sobretudo, na sua execução.

Além de principal interessado na obtenção de provas, com vistas à aplicação de justa pena aos criminosos, vale registrar que o fundamento maior dessa valiosa missão, ora conferida ao Órgão Ministerial, reside na sua condição de defensor da ordem jurídica e por exercer, privativamente, a titularidade da ação

penal pública, conforme determinação da própria Constituição Federal (artigos 127, *caput*, e 129, inciso I).

Inicialmente, a participação do Ministério Público reveste-se de caráter eminentemente político, especificamente no sentido de representar um instrumento de pressão sobre o poder público, objetivando a formação do programa no âmbito estadual e sua colocação em pleno funcionamento. Para isso, poderá promover articulações com entidades não-governamentais, líderes comunitários, veículos de comunicação, enfim, utilizar todos os mecanismos disponíveis para tornar realidade todas as medidas especiais previstas na lei federal.

Desse modo, estando criadas as condições iniciais, poderão ser celebrados convênios de cooperação técnica para a realização de ações conjuntas, no âmbito do programa estadual ou federal.

Na segunda fase, o Ministério Público deverá integrar o Conselho Deliberativo do Programa, juntamente com representantes do Poder Judiciário, e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos (artigo 4o, *caput*, da Lei 9.807/99).

A partir de então, a atuação do Ministério Público estará diretamente associada à execução do programa especial de proteção (ora atuando como parte, ora como custos legis) e ocorrerá da seguinte forma:

a) Indicando ou opinando sobre as vítimas e testemunhas que deverão ser incluídos ou excluídos do Programa Especial de Proteção¹. Na manifestação prévia para admissão ou exclusão, o agente do *Parquet* (no caso,

¹ A Lei 9.807/99 prevê a "proteção provisória", por parte da Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, como a única hipótese de inexistência de prévia consulta ao Ministério Público, pois em alguns casos, onde a gravidade da situação exige a adoção de medidas imediatas e urgentes, não seria recomendável aguardar os trâmites burocráticos previstos. De qualquer modo, a manifestação ministerial sobre a existência dos fundamentos básicos para a proteção, deverá ocorrer posteriormente.

aquele que acompanha o inquérito policial ou que promoveu a ação penal) levará sempre em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, as dificuldades de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção de provas. A exclusão do beneficiário ocorrerá quando houver a cessação dos motivos e/ou na incompatibilidade de comportamento da pessoa protegida;

b) Envidando esforços para a decretação da prisão de todos os acusados que estejam colocando em risco a vida ou a integridade física dos beneficiários do Programa. Cientificado pelo interessado sobre eventual ocorrência de ameaça ou coação ou, ainda, por solicitação do Conselho Deliberativo, o Ministério Público poderá requerer a prisão preventiva do acusado (artigo 312, do C.P.P.), como forma de resguardar a produção de provas e a segurança das pessoas envolvidas;

c) Intercedente sempre que o beneficiário do Programa seja criança ou adolescente, emitindo manifestação acerca do local do acolhimento, além de exercer o acompanhamento e a supervisão do caso em todas as suas fases. Exige-se um acompanhamento rigoroso, em razão da condição de menoridade da vítima ou testemunha;

d) Intercedendo sempre que o beneficiário do Programa seja um réu colaborador, opinando sobre o local do acolhimento, além de exercer o acompanhamento e a supervisão do caso em todas as suas fases. Em razão do *status libertatis* do beneficiário, faz-se necessário garantir a sua colocação em local isolado dos demais presos, bem como a verificação da sua permanência no Programa, quando a situação demonstrar a falta de compromisso com as condições estabelecidas;

e) Adotando ou requerendo as providências necessárias, no sentido de evitar, em qualquer fase judicial, o confronto direto e pessoal dos beneficiários do Programa com os denunciados, parentes ou amigos destes. Ao afastar a possibilidade desse contato entre as partes diretamente envolvidas no

caso sob apuração, coíbe-se a ocorrência de qualquer tipo de intimidação ou represália;

f) Priorizando os casos relacionados aos beneficiários do Programa, garantindo o efetivo cumprimento dos prazos legais. É fundamental que os prazos sejam obedecidos, para que não haja prejuízos aos beneficiários, pois suas vidas dependem da tempestividade na adoção das medidas assecuratórias.

Na qualidade de fiscal da lei, incumbiu-se ao Ministério Público opinar sobre o requerimento de alteração do nome completo do protegido, bem como a respeito do retorno à situação anterior, qual seja, à utilização do nome original (quando cessada a situação de perigo).

Por fim, são ainda atribuições do Ministério Público, visando à proteção aos réus colaboradores, manifestar-se a respeito do perdão judicial (artigo 13), zelar pela redução da pena (artigo 14) e cuidar pela aplicação ao agente colaborador, na prisão ou fora dela, de medidas especiais de segurança e proteção (artigo 15).

4 PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

4.1 A proteção da prova testemunhal

Ao presenciar uma infração penal ou dispor de informações capazes de permitir a sua elucidação, qualquer pessoa estará sujeita à possibilidade de ser arrolada como testemunha do fato, com a assunção de todos os riscos inerentes ao dever de comparecer perante uma autoridade judicial e falar a verdade do que viu (ou sabe) a respeito do assunto. E assim, por estar na hora e no lugar onde aconteceu um ilícito criminal, a vida dessa pessoa e a de seus entes familiares poderá ser modificada para sempre.

No Brasil, como a maior parte das coações e constrangimentos (morais e físicos) praticados contra as vítimas e testemunhas de crimes não chegava ao conhecimento das autoridades responsáveis (em razão do medo de represálias e, também, pela insuficiente resposta legislativo-judiciária a tais atos), acreditou-se que a edição de uma norma poderia contornar a situação apresentada.

Nesse contexto, na esteira de outros países e, sobretudo, atendendo a uma forte exigência do cotidiano forense e, ainda, visando atenuar a séria problemática relacionada às ameaças sofridas pelas vítimas e testemunhas de fatos delituosos, surgiu, em nosso ordenamento jurídico, a Lei 9.807, de 13 de julho de 1999.

Antes de adentrarmos os aspectos legais dessa recente e importante norma, faz-se necessário lembrar que ameaçar alguém, por palavra, escrito ou

gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, além de ser tipificado como crime (artigo 147 do Código Penal Brasileiro), é causa de requerimento, por parte do Ministério Público, da prisão preventiva do autor das ameaças (se houver ação penal em curso contra o agente). No entanto, como se sabe, o referido delito é de ação penal pública condicionada a representação, implicando obrigatória dependência da iniciativa da pessoa ameaçada em representar perante a autoridade judiciária, para ver processado, criminalmente, o autor da ameaça. Não havendo manifestação do ameaçado, inexistente crime a apurar, não podendo a ação penal ser intentada por terceiros (se fosse o caso) ou pelo Ministério Público, pois se trata da chamada “condição de procedibilidade”.

No que diz respeito à prisão preventiva, a doutrina reconhece a sua natureza cautelar, ou seja, poderá ser revogada tão logo se verifique a cessação das medidas que a autorizaram.

É forçoso destacar, no entanto, que embora esteja capitulada no rol dos “crimes de menor potencial ofensivo”, com a possibilidade de aplicação dos mecanismos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, a ameaça proferida poderá causar sérios prejuízos à vida de uma pessoa, por longos e intermináveis anos (nunca será passageira ou temporária, pois quando séria e grave, quase sempre acarreta uma viva e perturbadora inquietação do ânimo ao ameaçado).

É fato inconteste, outrossim, que se não fosse a prova testemunhal, muitas vezes restrita aos corajosos depoimentos daqueles que ousam romper a famigerada “lei do silêncio”, para contribuir com a combatida justiça nacional, vários delitos poderiam aumentar as estatísticas da impunidade em nosso país.

A prova testemunhal no processo penal, segundo Fernando da Costa Tourinho Filho (1986, p. 69) “é de valor extraordinário, pois dificilmente, e só em

hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova". Isto porque, na visão do eminente jurista, as infrações penais só podem ser provadas, em juízo, pelas pessoas que presenciaram o fato ou dele tiveram conhecimento.

Destarte, andou bem o legislador ordinário ao criar mecanismos de proteção mais abrangentes, possibilitando a segurança física e moral daqueles que pretendem colaborar na elucidação de crimes. A Lei 9.807/99, portanto, busca proteger as vítimas, bem como as testemunhas que estejam dispostas a relatar fatos que, de algum modo, venham a contribuir para o sucesso das investigações policiais, ou a fornecer elementos de convicção capazes de levar à condenação de criminosos.

Em razão da existência dos mais variados tipos de infrações em nosso ordenamento jurídico-penal (umas de menor e outras de maior gravidade), surgiram dúvidas se toda e qualquer vítima ou testemunha (independentemente do fato em apuração), poderá receber apoio estatal, através da sistemática de proteção especial.

Sobre essa questão, entendeu o professor e magistrado Paulo Martini (2000, p. 09) que *"o legislador, ao consignar a palavra crime no texto legal, certamente veio a excluir de seu âmbito de abrangência as contravenções penais, pois, caso contrário, teria se utilizado do termo 'infração penal'"*. Essa linha de raciocínio, porém, não parece guardar coerência com o texto da norma em discussão, pois privilegia a interpretação tópica, literal e restrita, em detrimento de outros princípios de hermenêutica jurídica.

Por razões óbvias, não se aplicam aqui as idéias do Iluminismo do século XVIII que, em função do absolutismo monárquico, opunha-se fervorosamente à interpretação das leis. Naquela época, dizia Beccaria (1985, pp. 37-38):

“resulta, ainda, dos princípios estabelecidos precedentemente, que os juízes dos crimes não podem ter o direito de interpretar as leis penais, pela razão mesma de que não são legisladores. Nada mais perigoso do que o axioma comum de que é preciso consultar o espírito da lei. Adotar tal axioma é romper todos os diques e abandonar as leis à torrente das opiniões”.

No contexto histórico atual, a definição de Magalhães Noronha (2000, p. 72) afigura-se mais aplicável à espécie, onde *“interpretar não é função do legislador e, quanto, à consulta ao espírito da lei, não só não oferece perigo como é indispensável, se quisermos fixar-lhe com exatidão o sentido”*. Na ótica do saudoso penalista, a interpretação seria o processo lógico que procura desvendar e estabelecer a vontade contida na norma jurídica.

Desse modo, ao prescrever que a lei pretende amparar as vítimas e testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça, em razão de colaborarem com a investigação policial ou processo criminal, o legislador adotou um sentido amplo, genérico. O fim visado pela norma, que é dado pela consideração do bem jurídico tutelado, não é outro, senão proteger, irrestritamente, vítimas e testemunhas de infrações penais.

Lembra-se, por oportuno, que em algumas situações (nada incomuns), os atos contravencionais podem apresentar ramificações e conexões com delitos de maior gravidade, sujeitando as testemunhas a um risco potencial de represálias. Imagine-se, por exemplo, uma testemunha de processo por contravenção prevista no artigo 58 do Decreto-lei nº 3.688/41 (explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração). É público e notório que essa atividade ilícita possui estreitas ligações com o contrabando de armas, a lavagem de dinheiro e, sobretudo, com o tráfico ilícito de drogas. Ora, será que uma testemunha seriamente ameaçada, em processo da

espécie, não poderia receber algum tipo de proteção estatal, simplesmente por ter o legislador empregado a palavra “crime” ao invés de “infração penal”? Afinal, esta teria sido a finalidade do legislador, quando elaborou o comando normativo do artigo 1º da Lei 9.807/99? Cremos que não. Como afirmou Noronha, a interpretação teleológica é a mais valiosa, especialmente quando se harmoniza com a gramatical, mas, havendo colisão entre ambas, o intérprete deve ficar com a primeira.

Assim, a lei colocou à livre disposição de qualquer um (brasileiro ou estrangeiro), a possibilidade de requerimento aos órgãos públicos estaduais ou federais, para inclusão no sistema especial de proteção, podendo o sujeito, inclusive, desistir da permanência nesta situação, a qualquer tempo e sem a necessidade de motivação. Enfim, é ato discricionário da vítima ou testemunha de crime, pois exige vinculação a uma série de restrições, interferindo seriamente na rotina de suas vidas, fato que implica necessidade de prévia anuência pessoal ou de seu representante legal (menor ou incapaz).

Por outro lado, para evitar que o simples desconhecimento da norma jurídica constitua óbice ao ingresso no sistema especial de proteção, poderão os órgãos competentes suprir essa ignorância legal, propondo a inclusão de vítima ou testemunha, cuja efetivação também se submeterá à vontade expressa do pretenso protegido ou de seu representante legal.

De acordo com o artigo 1º da Lei 9.807/99, as medidas de proteção requeridas serão prestadas “pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências...”. Segundo Paulo Martini (2000, p. 10), “a União deverá conceder a proteção nos casos de crimes afetos à Justiça Federal e os Estados quando o caso for inerente à competência da Justiça Estadual, o mesmo ocorrendo com o Distrito Federal”.

Para evitar o possível risco da não implantação do sistema de proteção especial, por falta de dotação orçamentária (exaustiva e enfadonha cantilena da falta de recursos públicos), agiu com sabedoria o legislador ao possibilitar a realização de convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre a União, Estados e Distrito Federal, bem como entre as citadas pessoas políticas e entidades não-governamentais, objetivando a realização dos programas.

Registre-se, na oportunidade, que a supervisão e a fiscalização desses convênios, acordos e termos de parceria de interesse da União, conforme determina a lei, ficarão sob incumbência do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos. Ante o silêncio da legislação acerca dessa competência na esfera estadual, entendemos que deverá recair, por analogia, sobre a Secretaria de Segurança Pública.

Ressalte-se, ainda, que a norma está posta no ordenamento jurídico (independentemente da celebração de parceria), exigindo apenas a adoção de programas especiais organizados. Espera-se, no entanto, que a omissão dos governos estaduais não constitua entrave à implementação, em todo o território nacional, dessas importantes medidas protetoras.

É importante assinalar, também, que a lei não ampara toda e qualquer situação de ameaça ou constrangimento, por razões lógicas e financeiras (ônus desnecessário aos cofres públicos), pois dependerá da gravidade da coação ou ameaça, para que uma pessoa seja inserida no sistema de proteção especial (artigo 2º). Não é necessário, porém, que a coação ou ameaça já tenha ocorrido explicitamente, bastando a existência de indícios que demonstrem a real probabilidade da situação de risco em que se encontra a vítima, testemunha ou réu colaborador (delação premiada). Nessa análise prévia, será imprescindível a participação do Ministério Público, cabendo-lhe a responsabilidade pela emissão de parecer sobre a necessidade da admissão de alguém no programa, bem como

verificar se realmente esta é a única medida adequada e se o interessado atende às exigências legais.

Haverá proteção especial, portanto, tão somente naquelas hipóteses de elevado risco pessoal ou familiar, onde pelo tipo de crime investigado e pelo grau de periculosidade de seus autores, revelem-se insuficientes, ou, insatisfatórios, todos os mecanismos legais existentes. Acrescente-se, ainda, a imperiosa necessidade de colaboração do beneficiário com o procedimento criminal, pois sua recusa constitui fator excludente de seu ingresso no programa especial de proteção.

Interessante observar, outrossim, que o legislador deu um caráter amplo a essas medidas, possibilitando a inserção no programa, inclusive, do cônjuge ou companheiro, dos ascendentes e descendentes, enfim, de todos aqueles que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha. Entretanto, essas pessoas somente serão devidamente incluídas, quando restar configurada, na análise do caso concreto, a real necessidade de extensão do programa especial.

Exclui-se da proteção, porém, aquela pessoa cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa. Isto porque a alteração na rotina diária do protegido exige uma série de privações, como v.g., o direito de ir e vir. Ademais, o objetivo maior do dispêndio estatal com o programa é proteger a integridade física e a vida do indivíduo, com o propósito de permitir o seu livre testemunho acerca de um fato delituoso, razão pela qual não seria tolerável deixar, sob cuidados especiais, um sujeito de comportamento recriminável, que não atende às determinações estabelecidas ou coloca em risco não apenas a sua vida, mas a de todas as pessoas protegidas, bem como das equipes técnicas, ou seja, que inviabiliza o sistema de proteção.

Também foram excluídos da sistemática de proteção, por absoluta infelicidade legislativa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária, prisão por sentença de pronúncia e prisão por sentença recorrível). Assegura-se, por incrível que pareça, que essa exclusão não prejudicará a prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos, por parte dos órgãos de segurança pública, por se tratar de dever constitucional do Estado. Ora, a lei de proteção a vítimas e testemunhas de crimes surgiu em razão da necessidade de se proteger as pessoas que sofreram ou presenciaram uma infração penal e, por isso, representam peças fundamentais para o êxito das investigações e do processo criminal. Desconsiderá-las em função do *status libertatis* foi um equívoco do legislador, pois não é justo ou coerente que a eventual contribuição a ser dada por quem se encontra preso cautelarmente, seja distinta daquela oferecida pelo homem livre. É de se indagar o interesse do sujeito condenado ou que se encontra momentaneamente encarcerado, em fornecer provas contra outras pessoas, consciente de que receberá, apenas, a guarida dos atuais órgãos de segurança pública.

E, assim, pela notória situação de falência na qual se encontra o sistema penitenciário brasileiro, considerado por João José Leal (1996, p. 68), como um verdadeiro “antro da descondição humana”, onde o desrespeito à condição de “ser humano” transcendeu os limites suportáveis, o silêncio vai continuar sendo o melhor caminho a ser seguido pelos encarcerados do Estado.

Sobre o tema, Paulo Martini sustenta que o legislador foi infeliz, nesta parte, ao prever a ressalva, dada a importância fundamental, para o inquérito policial ou processo criminal, dos elementos de provas que a pessoa possa trazer à baila e não o seu estado de condenado ou preso provisório. A assertiva que o eminente magistrado apresenta é cristalina, senão vejamos (Martini, 2000, p. 12):

“é cediço que vários crimes são cometidos no interior das delegacias e presídios, local onde inúmeras pessoas cumprem suas condenações. Qual

a segurança que terá o condenado, vítima ou testemunha, em apresentar as informações importantes sobre a eventual autoria de um delito naquele local cometido, se não poderá ser beneficiado pela Lei em destaque, inclusive, tendo a plena ciência que deverá retornar ao local do crime após ser ouvido, local este onde estão seus algozes?”.

Não há como discordar desse contundente posicionamento, pois se ampara na certeza de que o disposto no parágrafo 2º, da Lei 9.807/99, desprestigia todo o teor das importantes informações a serem fornecidas por quem se encontra encarcerado, apenas pelo fato de o sujeito estar nessa situação. Lamentavelmente, o legislador não deu importância ao consagrado princípio constitucional da presunção de inocência, onde *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”* (artigo 5º, LVII, C.F.).

Um aspecto a ser destacado, também, é o fato de a inserção no programa especial implicar total responsabilidade do protegido (vítima ou testemunha), em assumir e cumprir o disposto nas normas que o regulamentam. Além disso, faz-se necessário que as pessoas envolvidas (protegidos e agentes), mantenham em absoluto sigilo as medidas e providências relacionadas à proteção, para não acabar inviabilizando o alcance dos objetivos traçados.

Ademais, os responsáveis pelo programa deverão encaminhar todo e qualquer pedido de admissão ao Ministério Público e, subseqüentemente, à autoridade policial ou ao juiz competente. Como já frisamos, a participação do órgão ministerial, nesse processo, é fundamental, pois o seu parecer a respeito da necessidade da medida e quanto ao atendimento das exigências legais, por parte do interessado, definirá a inclusão, bem como, num momento posterior, a sua exclusão do programa.

4.2 Principais mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas

Entre as diversas medidas que poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, no sentido de efetivamente dar proteção à vítima ou à testemunha ameaçada ou coagida, de acordo com a gravidade e as circunstâncias que envolverem cada caso, destacam-se as seguintes:

- segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para prestação de depoimentos;
- transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos espectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
- apoio e assistência social, médica e psicológica;
- sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Sobre a ajuda financeira mensal prevista acima, esta será limitada a um teto fixado no início de cada exercício financeiro, por parte do Conselho Deliberativo do Programa Especial de Proteção.

Nos casos em que exista real necessidade, o Conselho Deliberativo dará ciência ao representante do Ministério Público e este requererá, judicialmente, a concessão de medidas cautelares, direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Excepcionalmente, poderá o Conselho Deliberativo, ainda, considerando as características e a gravidade da coação ou ameaça e, sobretudo, resguardados os direitos de terceiros, encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz da área de registros públicos, objetivando a alteração do nome completo. Permite a lei, inclusive, que a referida alteração seja estendida em benefício do cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dos dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha.

Dessa forma, a Lei 9.807/99 acabou por trazer, para o nosso ordenamento jurídico, mais uma possibilidade de alteração do nome completo da pessoa natural, cuja ocorrência somente se dará, como dissemos, em casos excepcionais e de gravidade extrema.

Lembra-se, por oportuno, que de acordo com o artigo 56, da Lei 6.015/73, o nome de qualquer pessoa poderá ser alterado, apenas, até um ano após ela atingir a maioridade civil, em caráter excepcional e com a exposição completa dos motivos que justificariam tal medida. Essa alteração será promovida pelo juiz competente, através de procedimento judicial e sempre com a manifestação do Ministério Público. Prevê o artigo 57, parágrafo 2º, da Lei de Registros Públicos, ainda, a possibilidade de acréscimo do nome do homem solteiro, desquitado ou viúvo, ao nome da mulher solteira, desquitada ou viúva, desde que haja motivo ponderável.

Por outro lado, a Lei 6.515/77, em seus artigos 17 e 18, contempla a possibilidade de modificação do nome da mulher separada judicialmente, para a finalidade de excluir os apelidos do marido.

Do mesmo modo que o nome, o prenome, em regra, também não pode ser alterado senão nos casos estritamente previstos em lei. Nesse sentido, convém trazer o seguinte ensinamento de Walter Ceneviva (1995, p. 133):

“o nome que antecede o de família é o prenome: por ele se designa cada membro da família, antepondo-o ao patronímico. Sua imutabilidade é conveniente, pela individuação que dele decorre. Mas não é absoluta. O parágrafo único do artigo 58 configura alternativas: a) retificação em caso de erro gráfico evidente; b) mudança em caso de exposição ao ridículo”.

Eram raras, no direito brasileiro, portanto, as hipóteses permissivas da alteração do prenome do cidadão. Além daquelas duas situações citadas anteriormente, havia uma outra autorização nesse sentido, quando da retificação do nome do menor adotado, conforme reza o artigo 47, parágrafo 5º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Agora, segundo Paulo Martini (2000, p. 21), como se trata de um bem maior (proteção da vida),

“o nome e o prenome podem ser alterados a qualquer tempo, desde que o caso concreto assim o exija, alteração esta que não está limitada, como antigamente, apenas ao protegido, passando a ser extensível aos seus familiares, tendo ela cunho definitivo ou provisório, nada impedindo que, uma vez cessada a ameaça ou coação, voltem todos eles a usar o nome antigo se assim o quiserem, porém sempre se resguardando o direito de terceiros”.

Para a mudança de nome, porém, a norma prevê que o requerimento seja sempre fundamentado, devendo a autoridade judiciária, antes de tomar qualquer decisão, “solicitar o parecer do Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça”. Percebe-se aqui um pequeno deslize do legislador, quando olvidou que procedimento e rito, no

mundo do direito, não são coisas distintas. Entretanto, o seu erro mais grave foi quando informou, displicentemente, que a alteração do nome e prenome seguirá o rito sumaríssimo, o que entendemos não ser possível, pois após a entrada em vigor das Leis 9.099 e 9.245, ambas de 1995, reservou-se esse procedimento, apenas, às lides que tramitam perante os Juizados Especiais.

Parece-nos, também, que o pedido de alteração do nome completo do eventual protegido não poderá sequer transcorrer pelo rito sumário, em virtude do disposto no parágrafo único, do artigo 275, do Código de Processo Civil: “este procedimento (sumário) não será observado nas ações relativas ao estado e a capacidade das pessoas”. Oportuna se faz, neste momento, a lição de Clóvis Beviláqua (*apud* Gomes, 1988, p. 141), que define estado como “*o modo particular de existir; a posição jurídica da pessoa no seio da coletividade*”.

Em nossa visão, nos casos de alteração do nome ou prenome de uma pessoa, o rito procedimental será o ordinário e não o sumaríssimo, como desejou a norma em estudo.

De qualquer sorte, observando o sigilo indispensável que o caso requer, o juiz determinará na sentença que autorizar a modificação do nome da vítima ou testemunha de crime, as seguintes providências:

- **averbação, no registro original de nascimento, da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta lei, com expressa referência à sentença autorizadora e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado.** Assim, uma vez alterado o nome completo do protegido, não será providenciada a averbação, pois esta somente ocorrerá em momento posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça à integridade física que deu causa à alteração;

- **determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;**

- **remessa da sentença ao órgão nacional competente para registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.** Com isto, está a lei em análise permitindo que, doravante, os órgãos públicos responsáveis pelo fornecimento da documentação necessária ao pleno exercício da cidadania, possam confeccioná-los sem a presença da pessoa protegida, em virtude do sigilo que envolve a mudança para uma nova identidade. O seu nome e sobrenome antigos serão excluídos do cadastro nacional de identificação civil, para somente se fazer constar ali o seu novo nome completo, oriundo de uma decisão judicial.

Por razões de sigilo, o Conselho Deliberativo do Programa Especial será responsável pelo controle dos registros que indiquem a localização do protegido, cujo nome tenha sido alterado. Com esta previsão, segundo Paulo Martini (2000, pp. 23-24), o legislador pretende

“manter o protegido sob foco, para ver se o mesmo não faz algo de errado durante determinado período, já que o texto da lei prevê a possibilidade de vir ele a usar novamente a antiga identidade, o que certamente poderá prejudicar sobremaneira sua futura responsabilização por condutas ilícitas. A modificação do nome e do sobrenome de alguém é algo da maior relevância, ante as consequências que pode trazer para terceiros. Por isso, quem o tiver modificado, deve sempre permanecer sob o controle do Estado”.

Em virtude do caráter de reversibilidade dessas medidas drásticas, relacionadas à modificação do nome das pessoas, está prevista a possibilidade de o protegido peticionar ao juiz competente, informando-o do desejo de voltar a ter e usar o seu nome original. Desde que não exista mais a coação ou ameaça que gerou a alteração procedida, o juiz ouvirá o Ministério Público e encaminhará o referido documento ao Conselho Deliberativo.

Considerando a natureza dispendiosa de tais medidas, cuja execução exige ainda a anuência e colaboração da vítima ou testemunha, está prevista a possibilidade de exclusão do programa, a qualquer tempo, da pessoa protegida, cuja decisão será tomada em virtude de solicitação do próprio interessado ou, por outro lado, em razão de posicionamento do Conselho Deliberativo (nos casos em que cessarem os motivos que ensejaram a proteção e/ou pela conduta incompatível do protegido).

É certo, ainda, que todo e qualquer beneficiário do programa especial de proteção permanecerá à disposição da Justiça, da polícia e das demais autoridades, devendo, quando solicitado, comparecer pessoalmente para prestar depoimento nos procedimentos criminais em que figura como vítima ou testemunha. Esses deslocamentos, diga-se de passagem, serão custeados pelo Estado e sua realização se dará sob escolta policial e, conforme as exigências de cada caso, poderão ser utilizadas técnicas para o disfarce e despiste da pessoa em situação de risco.

O tempo máximo previsto para que a vítima ou testemunha fique sob os cuidados do programa especial de proteção será de dois anos, podendo, em circunstâncias excepcionais, haver a prorrogação desse prazo, desde que ainda existam fortes razões autorizadoras de tal medida.

Por fim, para assegurar a prestação de todas as medidas especiais de preservação da integridade física e psicológica das vítimas, testemunhas ou réus colaboradores que não preencham os requisitos para o ingresso no programa (inclusive aos que já participaram e foram excluídos), foi instituído através do Decreto nº 3.518 de 20 de junho de 2000, o Serviço de Proteção ao Depoente Especial, cuja coordenação ficará a cargo do Departamento da Polícia Federal.

5 PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

5.1 A delação premiada

O único antecedente legislativo na história do direito penal pátrio, relacionado ao perdão para o criminoso delator de seus comparsas, está nas Ordenações Filipinas, editadas pelo Rei Fellipe II (Portugal), em 13 de janeiro de 1.603 e vigorantes, no Brasil, até o Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1.830. Em seu Título CXVI, constava o emblemático enunciado: “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”.

Ainda no passado, quando da análise realizada sobre as leis de seu país que amparavam o criminoso traidor, Cesare Beccaria (1985, p. 42) disse o seguinte:

“É, porém, em vão que procuro abafar os remorsos que me afligem, quando autorizo as santas leis, fiadoras sagradas da confiança pública, base respeitável dos costumes, a proteger a perfídia, a legitimar a traição. E que opróbio para uma nação, se os seus magistrados tornados infiéis, faltassem à promessa que fizeram e se apoiassem vergonhosamente em vãs sutilezas, para levar ao suplício aquele que respondeu ao convite das leis!...”.

Hodiernamente, observa-se que a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, apresentou a delação como causa obrigatória de diminuição da pena, em favor do participante e associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento, desde que a *societas sceleris* tiver sido formada para a prática de crimes hediondos e outros a eles assemelhados (artigo 8º, parágrafo único).

Posteriormente, a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, que dispõe “sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de

ações praticadas por organizações criminosas”, também trouxe uma previsão de redução da pena, quando a colaboração espontânea de um dos agentes levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria (artigo 6º).

Em seguida, acrescentou-se um parágrafo ao artigo 16 da Lei 8.137/90, para fins de permitir uma redução da pena (um a dois terços), nos crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional ou contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, quando praticado em quadrilha ou co-autoria, desde que o co-autor ou partícipe revele à autoridade policial ou judicial, espontaneamente, toda a trama delituosa.

Foi inserido, também, o parágrafo 4º ao artigo 159 do Código Penal, determinando-se uma redução de pena ao concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, no caso de extorsão mediante seqüestro praticada em concurso.

Por intermédio da Lei nº 9.613/98, conhecida como “Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro”, restou disciplinada a diminuição de pena para o “colaborador espontâneo”. No mesmo sentido, a nova “Lei de Tóxicos” (Lei nº 11.343/2006) premia o criminoso “arrepentido” e delator de seus comparsas, com a redução de um a dois terços da pena aplicada (artigo 41).

Por fim, a Lei 9.807/999 estabelece, em seu artigo 13, que poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, e que dessa contribuição advenha o seguinte resultado: a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; a localização da vítima com a sua integridade física preservada; a recuperação total ou parcial do produto do crime (artigo 13).

Como visto, apesar de não ser novidade no ordenamento jurídico pátrio, a delação premiada da Lei de Proteção diferencia-se das demais, pois permite a extinção da punibilidade, através do perdão judicial. O perdão judicial, segundo Damásio de Jesus (1999, pp. 4-5),

“é o instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo réu, deixa de lhe aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias. O Estado renuncia, por intermédio da declaração do juiz, na própria sentença, à pretensão de imposição das penas”.

Na doutrina, a delação premiada é classificada como aberta ou fechada, sendo que, na primeira, o delator aparece e se identifica, inclusive favorecendo-se de seu gesto (perdão judicial, redução de pena, recebimento de recompensa pecuniária, etc.), enquanto na segunda o agente se mantém no anonimato, “*propiciando auxílio desinteressado e sem qualquer perigo*”, como assevera Paulo Lúcio Nogueira (1993, p. 126).

Em determinados países, o instituto está devidamente regulamentado e pode contemplar qualquer pessoa, independentemente da situação jurídica. No Brasil, porém, somente os acusados ou indiciados podem ser beneficiados (há um projeto de lei em tramitação na Câmara, para incluir os réus condenados).

Embora exista no Direito Comparado, inclusive em países desenvolvidos economicamente, a figura da delação premiada não deveria ser adotada no Brasil, pois desprovida de qualquer caráter moral ou ético, além de ser um retrato da incompetência estatal para investigar e punir os crimes.

Os defensores da *delatio*, porém, sustentam a necessidade da mitigação do princípio da obrigatoriedade em benefício do princípio da verdade real, na esperança de que os resultados advindos dessa contribuição superem o conflito ético envolvido na “premiação” ao traidor (o bem jurídico visado, qual seja, a segurança pública, justificaria a sua utilização).

A ponderação dos valores em jogo, portanto, seria necessária em inúmeras ocasiões, como nos crimes hediondos, onde penderia de um lado a vida e de outro a possibilidade de agir segundo a moral e os valores constitucionais. Cita-se, por exemplo, a importância da delação premiada nos Estados Unidos, quando do acirramento do combate ao crime organizado e, sobretudo, na Itália, em prol da desarticulação da poderosa máfia.

Sobre a delação premiada, o eminente professor Eduardo Araújo da Silva (2000, p. 5) afirma que, *“hodiernamente dupla é a sua vantagem: permite ao Estado quebrar licitamente a lei do silêncio que envolve as organizações criminosas, assim como colaborar para o espontâneo arrependimento de investigado ou acusado”*.

Tratando do tema e concordando com o posicionamento supra, David Azevedo (1999, pp. 05-06) sustenta que “o perdão judicial e a diminuição da pena previstos na nova legislação embeberm-se de eticidade, não se constituindo num desprestígio ao direito punitivo, nem numa barganha sombria do Estado com o criminoso”.

Vê-se que o Direito e o Estado, na ótica utilitarista, não possuem nem representam valores, sendo inadmissível que possuam fins morais, desvinculados dos interesses das pessoas ou constituam fins em si próprios, justificando-se por meio da tarefa de perseguir objetivos de utilidade concreta em benefício dos cidadãos e garantir-lhes os instrumentos necessários em prol da segurança jurídica. Assim e de acordo com David Hume, *“(...) o princípio da utilidade perpassa a constituição da moralidade. A utilidade geral é o verdadeiro critério estável de justiça”* (apud Bittar, 2004, p. 37).

Para Damásio de Jesus, ao tempo em que constitui e representa um verdadeiro mecanismo de combate à criminalidade organizada, o referido instituto

traduz-se num incentivo legal à traição, razão pela qual deve ser utilizada *cum grano salis*, notadamente pela ausência de uniformidade em seu regramento. Nesse sentido, afigura-se oportuna a observação de Alberto Silva Franco (2000, pp. 249-250), *in verbis*:

“através do expediente de premiar o delator (crownwitness), o legislador de 90 procurou atenuar a responsabilidade criminal do delinqüente que empreste sua colaboração, fornecendo à autoridade dados úteis que facilitem a libertação do seqüestrado. O prêmio punitivo, conforme a observação de Emiro Sandoval Huertas, constitui ‘uma nova forma de reforçar a tutela de interesses basicamente individualistas mediante manipulação dos parâmetros punitivos’. E tanto isso é exato que a delação premiada foi incluída, no ordenamento penal comum, na figura delituosa da extorsão mediante seqüestro, ou seja, no tipo que tutela, de forma explícita, os interesses de pessoas do mais alto segmento social e econômico do país”.

Outrossim, para o professor Rômulo Moreira, eminente Promotor de Justiça de Salvador, é muito perigoso que o Direito Positivo de um país permita e, ainda, incentive os seus indivíduos à prática da traição, como meio de se obter um prêmio ou um favor jurídico. Em seguida, o ilustre conterrâneo de Ruy Barbosa arremata com brilhantismo (Moreira, 2007, pp. 291-292):

“se considerarmos que a norma jurídica de um Estado é o último refúgio do seu povo, no sentido de que as proposições enunciativas nela contidas representam um parâmetro de organização ou conduta das pessoas (a depender de qual norma nos refiramos se, respectivamente, de segundo ou primeiro graus, no dizer de Bobbio), definindo os limites de suas atuações, é inaceitável que este mesmo regramento jurídico preveja a delação premiada em flagrante incitamento à transgressão de preceitos morais intransigíveis que devem estar, em última análise, embutidos nas regras legais exsurgidas do processo legislativo”.

É importante transcrever, também, a seguinte opinião de João Batista Herkenhoff (2005, p. 2):

“A meu ver, a delação premiada associa criminosos e autoridades, num pacto macabro. De um lado, esse expediente pode revelar tessituras reais do mundo do crime. Numa outra vertente, a delação que emerge do mundo do crime, quando falsa, pode enredar, como vítimas, justamente aquelas pessoas que estejam incomodando ou combatendo o crime. Na maioria das situações, creio que o uso da delação premiada tem pequena eficácia, uma vez que a prova relevante, no Direito Penal moderno, é a prova pericial, técnica, científica, e não a prova testemunhal e muito menos o testemunho pouco confiável de pessoas condenadas pela Justiça. Ao premiar a delação, o Estado eleva ao grau de virtude a traição. Em pesquisa sócio-jurídica que

realizamos, publicada em livro, constatei que, entre os presos, o companheirismo e a solidariedade granjeiam respeito, enquanto a delação é considerada uma conduta abjeta (Crime, Tratamento sem Prisão, Livraria do Advogado Editora, página 98). Então, é de se perguntar: Pode o Estado ter menos ética do que os cidadãos que o Estado encarcera? Pode o Estado barganhar vantagens para o preso em troca de atitudes que o degradam, que o violentam, e alcançam de soslaio, a autoridade estatal?."

Uma prova irrefutável do espírito antidemocrático da delação premiada reside, por exemplo, nos acontecimentos pertinentes à Alemanha nazista, quando os seguidores de Hitler recebiam centenas de denúncias diárias, destinadas a expor a origem judaica de compatriotas e os hábitos "subversivos" dos indivíduos "socialmente indesejáveis", bem como durante o último governo ditatorial no Brasil, marcado pela prisão e morte de milhares de pessoas, em virtude de delações – muitas vezes infundadas – feitas ao DOPS (Departamento de Ordem Política e Social).

Por outro lado, se adotássemos a lógica de Kant, ao aceitarmos a delação e, conseqüentemente, a traição a ela inerente, elevando a máxima pessoal ao nível universal, estaríamos diante de um paradoxo, ou seja, se todos pudessem trair e o Estado incentivasse a perfídia, impossível seria a existência da confiança em sociedade. Estabelecer-se-ia uma sociedade de delatores, contrária à democracia enquanto paradigma que busca a real concretização dos direitos fundamentais e a efetivação da cidadania.

Ademais, mesmo sob o prisma jurídico, a delação premiada apresenta impropriedades, sobretudo quando rompe com o princípio da proporcionalidade da pena, pois serão punidas, com sanções diferentes, pessoas envolvidas no mesmo fato delituoso e com idênticos graus de culpabilidade.

Sobre a busca da verdade real no processo penal, José Frederico Marques ensina que a defesa da sociedade e o interesse da repressão exigem que se empreguem todos os meios para a descoberta do culpado e para a aquisição de

exato conhecimento de todas as circunstâncias da infração. No entanto, traz limitações à investigação e à prova, afirmando ser inadmissível, na Justiça Penal, a adoção do princípio de que os fins justificam os meios, para se legitimar a procura da verdade por qualquer fonte.

Em nossa ótica, a delação premiada é, sob a perspectiva da ética, um desvalor, contrário em sua essência à concepção de vida moral fundada na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, assevera Alberto Silva Franco (2000, p.250), com maestria peculiar:

“Dá-se o prêmio punitivo por uma cooperação eficaz com a autoridade, pouco importando o móvel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas antes, uma atitude eticamente condenável. Na equação 'custo-benefício', só se valoriza as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinqüentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa representar a todo o sistema legal, enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana”.

Vê-se, portanto, que ao não valorar a razão do “colaborador”, (se deriva de arrependimento sincero ou do interesse exclusivo no prêmio oferecido pelo Estado), corre-se o risco potencial de um delator, por exemplo, arrastar para a lama e afastar de suas funções (num ato de pura vingança), aquele que está na linha de frente no combate ao crime organizado. Essa atitude, por sinal, é característica do hipócrita, consoante ensinava José Ingenieros (2004, p. 67), no início do século XX:

“Todo apetite pecuniário desperta sua cobiça e o impele a se revelar. Não retrocede diante das artimanhas, é dado aos galanteios femininos, sabe cotejar o desejo dos patrões, entrega-se à melhor oferta, prospera à força de ardis. Triunfa sobre os que são sinceros, toda vez que o êxito se apoiar em aptidões vis; o homem leal é com frequência sua vítima. Cada Sócrates encontra seu Méritos e cada Cristo, seu Judas”.

Convém registrar, por oportuno, que em parecer apresentado sobre o Projeto de Lei n. 3.516-D, de 1989, que dispunha acerca da utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas e do qual se originou a Lei n. 9.034/95, Damásio de Jesus (1999, p. 29) afirmou o seguinte:

“o artigo 6º insiste na chamada delação premiada ou traição benéfica, que não foi bem recebida nem pela doutrina nem pelos bandidos quando introduzida entre nós pela Lei 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos). Após vários anos de vigência, não temos notícia sequer de um caso em que um criminoso, fazendo parte de uma quadrilha, tenha-se valido da traição aos companheiros para conseguir o benefício da lei. Já observávamos que nenhum quadrilheiro vai trair seus comparsas; se o fizer, conseguirá não a redução da pena pela delação, mas a morte como castigo de sua deslealdade. Além disso, dizíamos, a lei não é didática e não apresenta princípio cívico decente; ensina que trair é bom porque reduz a consequência do pecado.”

Em suma, reclama o renomado jurista do surgimento de *“um direito penal antiético: como o Estado não possui aparato material para investigar as quadrilhas, vale-se da perfídia como meio de persecução criminal (delação premiada)”* (Jesus, 1999, p. 29).

Nesse ponto da norma em estudo, o Promotor de Justiça de São Paulo, Dr. Alexandre Demetrius Pereira, em artigo divulgado no Boletim Paulista de Direito, declarou ser suficiente para ensejar o perdão judicial que, alternativamente, se façam presentes uma das condições previstas nos incisos do artigo 13 da Lei 9.807/99. Em sua opinião, doravante não haverá punição estatal ao latrocida que venha a informar onde estão os bens roubados, não obstante a vítima violentamente morta, ou, ainda, ao integrante de uma quadrilha envolvida num roubo que, embora tenha ficado com uma parte dos bens subtraídos, compareça à Delegacia de Polícia e informe onde se encontra o depósito das demais coisas roubadas, contribuindo assim para a recuperação parcial do objeto do crime.

No mesmo sentido, Damásio de Jesus e David Azevedo Teixeira também admitem não ser necessário, para configurar a colaboração efetiva, que o agente atenda, cumulativamente, às condições previstas nos incisos do artigo 13, sendo suficiente a ocorrência de uma só das três condições para perfazer o tipo.

Esse entendimento doutrinário, data vênia, parece equivocado. A uma porque ainda que a literalidade possa levar a tão desastrosa interpretação, nenhum

juiz a aplicaria assim, num imperdoável gesto de esquecimento das formas basilares de hermenêutica. A duas porque o perdão judicial previsto na Lei 9.807/99, antes de se tornar um direito público subjetivo do acusado, necessita do atendimento de alguns requisitos que são colocados como uma faculdade do magistrado (artigo 13, § único).

A autoridade judicial, além de verificar a forma da colaboração (voluntária e efetiva), deverá aferir o grau de contribuição das informações do réu, para a solução do crime. Exige-se, para concessão do benefício legal, que realmente seja decisiva a sua participação, o auxílio, enfim, a forma de envolvimento na elucidação do caso, bem como o atendimento ao disposto nos mencionados incisos do artigo 13, que poderão ser aplicados, isolada ou cumulativamente, de acordo com o crime cometido.

Além disso, o legislador impôs, ainda, a necessidade de que a decisão do magistrado, para fins de concessão do perdão judicial, esteja vinculada a uma apreciação discricionária da personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (artigo 13, § único). Esses requisitos, diga-se de passagem, serão objetos de análise no tópico seguinte.

5.1.1 Perdão judicial – requisitos objetivos e subjetivos.

Como destacamos anteriormente, os requisitos objetivos encontrados no caput e nos incisos do artigo 13, da Lei 9.807/99, estão diretamente vinculados à efetividade na colaboração do acusado, enfim, nos resultados práticos obtidos em função de sua conduta. São os seguintes:

- a) Identificação dos co-autores ou partícipes;
- b) Localização da vítima, com a sua integridade física preservada;
- c) Recuperação total ou parcial do produto do crime.

A colaboração efetiva, segundo leciona David Teixeira de Azevedo (1999, pp. 5-7), em artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais,

“é aquela caracterizada pela participação ativa do acusado na realização das diligências, na demonstração de um especial empenho pessoal no exitoso desdobramento das investigações. Não que necessite o acusado de pessoalmente imiscuir-se nas investigações. Contudo, pessoalmente deverá colaborar voluntária e de maneira permanente, estável, real e interessada no sucesso da descoberta do fato e na recondução da realidade ao seu estado quo ante”.

Em algumas situações, porém, para fazer jus ao perdão judicial, não é suficiente que o agente identifique os outros co-autores da ação delituosa, contribuindo para a dissolução integral do grupo criminoso. É o caso da extorsão mediante seqüestro, onde se torna imperativo que a vítima seja localizada com a sua integridade física preservada.

Por outro lado, independentemente dos resultados obtidos, há ainda os seguintes os requisitos subjetivos, para fins de concessão do perdão judicial ao réu colaborador (artigo 3º, da Lei 9.807/99):

- a) Primariedade do agente;
- b) Voluntariedade na colaboração;
- c) Personalidade do beneficiado;
- d) Circunstâncias judiciais do fato.

a) Primariedade do agente – o nosso ordenamento jurídico não dá uma definição do que se deva entender por criminoso primário. Entendem alguns, como sendo o não reincidente, apesar de existir respeitável posicionamento doutrinário, no sentido de que seria primário *“aquele que não apresenta condenação anterior transitada em julgado no momento em que se tem de verificar sua situação para a prolação da sentença ou concessão de benefícios”* (Mirabete, 2000, p. 34).

Em sua obra, Magalhães Noronha (2000, p. 225) afirma que na doutrina *“distingue-se a reincidência real da ficta. A primeira ocorre quando o réu delinqüe após haver cumprido, no todo ou em parte, pena por crime anterior; para a segunda, basta haver antes sentença condenatória transitada em julgado”*.

Em nossa opinião, afigura-se correto o entendimento de que o termo “primário” deva expressar, na seara jurídica, a situação do agente que jamais foi condenado por sentença irrecorrível.

b) Voluntariade na Colaboração – para a validade das delações, a situação deve refletir a expressão real da vontade individual livre, ou seja, sem qualquer provocação ou instigação por parte dos agentes estatais. Exige-se, portanto, que *“a delação seja voluntária, não espontânea. O que não deve é ocorrer viciamento de vontade, coação, instigação, imposição, influência”* (Lavoretti, 2000, p. 168).

c) Personalidade do Beneficiado – a personalidade do agente, segundo Mirabete (2000, p. 293), *“diz respeito às suas qualidades morais, a boa ou má índole, bem como o caráter de sua agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínsecos a seu temperamento”*, devendo depreender-se se é um criminoso habitual ou meramente eventual, sobre o qual então deverá recair o benefício;

d) Circunstâncias Judiciais do Fato – Na lição deixada pelo saudoso penalista Heleno Fragoso (1987, p. 323), *“as circunstâncias judiciais são aquelas a que se refere o art. 59, CP. Elas não estão especificadas na lei e seu reconhecimento, pela influência que apresentam, aumentando ou diminuindo a gravidade do malefício e sua reprovabilidade, é entregue à apreciação discricionária do Juiz”*.

Dentro dessa ótica, no que se refere às circunstâncias judiciais, o próprio Código Penal apresenta as condições necessárias para a concessão do perdão judicial, senão vejamos:

Personalidade do Agente - está diretamente relacionada à índole do possível beneficiado, a sua maneira de agir e de sentir, enfim, ao seu próprio caráter. Deverá o magistrado aferir se o delito praticado é compatível com a individualidade psicológica do agente, ou seja, se a sua personalidade mantém simetria com o crime;

Natureza do Delito – refere-se à gravidade do crime praticado, a qual demonstra, por via de consequência, o desvalor do acusado pelos interesses jurídicos penalmente protegidos;

Circunstâncias – deve-se considerar como circunstância, todas as particularidades relevantes envolvendo a ação delituosa, como o lugar do crime, a maneira de sua execução, o tempo em que a ocorrência se efetivou, entre outras situações;

Gravidade do Fato – relaciona-se não à intensidade do delito, mas, às consequências geradas para a vítima, ou seja, o sofrimento causado ao sujeito passivo em face da conduta adotada pelo autor do fato criminoso;

Repercussão Social – o legislador permite, neste ponto, uma maior liberdade ao juiz para conceder ou não o perdão judicial ao chamado “réu colaborador”. Havendo uma comoção na comunidade diante do delito, a falta de punição de um dos envolvidos poderia gerar um forte sentimento capaz de vetar a medida beneficiadora, em especial se restar verificado que a repercussão do crime,

associada ao perdão judicial, traria como resultado a descrença da população no Poder Judiciário. Esbarraria aqui, pensamos, por maior que seja a colaboração oferecida, qualquer possibilidade de se perdoar judicialmente um latrocida, razão maior da relatada preocupação do jurista Alexandre Demétrius Pereira.

5.1.2 Diminuição de pena

Não sendo possível, pelos aspectos citados anteriormente, a concessão do perdão judicial, com a conseqüente condenação do acusado, poderá, ainda, haver a redução de um a dois terços da pena, se aquele colaborou, voluntariamente, na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com a vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Neste caso, comparativamente com o crime tentado, não podemos deixar de concordar com aqueles que apregoam o equívoco do legislador na análise do desvalor das condutas.

Assim, estabelece o artigo 14 da Lei 9.807/99: “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá a pena reduzida de um a dois terços”. Doravante, *“a contribuição voluntária, mas sem o dado da efetividade, impedirá a aplicação do perdão judicial, mas permitirá a redução da reprimenda”* (Azevedo, 1999, pp. 5-7).

Conclui-se, portanto, que se a contribuição do acusado for valiosa, mas incapaz de permitir o êxito absoluto na elucidação do delito, ou seja, a libertação da vítima com a sua integridade física preservada, identificação dos comparsas ou a recuperação do produto do crime, o magistrado deixará de conceder o perdão judicial, mas reduzirá a pena de um a dois terços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre as diversas causas ou fatores da criminalidade no Brasil, certamente a impunidade merece um papel de destaque. Além de representar um estímulo à violência (a falta de punição anima o criminoso a repetir o ato), a impunidade está associada ao problema da falta ou insuficiência da prova apresentada judicialmente contra o acusado da prática delituosa.

Por isso, conclui-se que os propósitos da Lei 9.807/99 são os melhores possíveis, seguindo uma tendência mundial de criação de mecanismos garantidores da integridade física de vítimas ou testemunhas que desejam colaborar com as investigações ou com o processo penal e que, em decorrência disso, são ameaçadas ou colocadas em situação de perigo ou constrangimento.

É, pois, fundamental, que todas as pessoas que presenciaram, ou, tomaram conhecimento de um evento criminoso, sejam devidamente identificadas e protegidas (nos casos necessários), por parte do Estado, para que lhes sejam asseguradas as condições favoráveis à apresentação de suas informações na polícia e, especialmente, em juízo.

Um problema a ser enfrentado, porém, é que o nosso país está longe dos demais em relação à segurança pública, o que pode comprometer o êxito do sistema de proteção especial. De qualquer modo, a mera possibilidade de se proteger alguém, através de estruturas criadas em todos os Estados, já nos permite ter a esperança de um Judiciário capaz de dar respostas mais céleres à sociedade.

Doravante, a inclusão de qualquer pessoa no programa de proteção dependerá do atendimento aos seguintes requisitos:

- a) ter sido testemunha ou vítima de fato criminoso;
- b) estar sofrendo coação ou exposta à grave ameaça, em razão de colaborar com a investigação ou processo criminal;
- c) a impossibilidade de se prevenir ou repelir, pelos meios convencionais, a coação ou grave ameaça sofrida;
- d) a colaboração voluntária da testemunha ou vítima nas investigações ou no processo criminal;
- e) a importância de suas informações para a elucidação do delito;
- f) a compatibilidade de sua conduta com as restrições de comportamento exigidas pelo programa;
- g) não sujeição a medidas privativas de liberdade.

Em síntese, podemos apontar como potenciais beneficiários do programa as pessoas que se encontram em situação de risco iminente, em decorrência da colaboração prestada ao procedimento criminal em que figuram como vítima ou testemunha.

Para isso, faz-se necessário que essas pessoas estejam no gozo de sua liberdade, com personalidade e conduta compatíveis com as restrições de comportamento exigidas pelo programa.

Além de tratar da proteção às vítimas e testemunhas, a referida norma apresentou, em seu bojo, o polêmico artigo 13, que inclui os réus colaboradores no sistema especial. Por certo, a delação premiada não é um instituto novo em nosso ordenamento jurídico, porém o máximo que se permitia, anteriormente, era a simples redução da pena aplicada. Agora, permite-se a concessão do perdão judicial, ou seja, a extinção da punibilidade do acusado que contribuir com as investigações e o processo criminal.

Em nossa ótica, é absolutamente inaceitável que uma norma jurídica venha a isentar de punição o criminoso arrependido e delator de seus comparsas. A perfídia denota fraqueza de caráter, enquanto a lei não pode jamais ser corrompida, pois deve sempre indicar condutas sérias, moralmente relevantes e aceitáveis sob o ponto de vista ético.

Ademais, o conflito ético que surge na premiação do traidor não pode ser superado pelos resultados de sua conduta, sob pena de adoção da máxima de que os fins justificam os meios. Como se sabe, tal princípio é de todo amoralista, sendo próprio do sistema político idealizado por Maquiavel (1999, p. 52).

É forçoso concluir, portanto, que essa conduta legislativa de premiar o delator, nada mais é do que o reconhecimento da falta de vontade política de encarar a crise da segurança pública brasileira. Como afirma Paulo Tovo (2005, p. 9), *“a delação premiada de comparsa nos parece uma violação ética com perigosas consequências no mundo do crime (...). Este não é o verdadeiro caminho da Justiça, importa, isto sim, na confissão que o Estado não tem capacidade científica de chegar à verdade”*.

Dessa forma, ao invés de (re)aparelhar as delegacias, bem como os institutos de medicina legal e de polícia científica, realizar concursos públicos, proporcionar treinamento, qualificação e melhor remuneração dos agentes policiais, criar unidades especializadas na luta contra a improbidade administrativa, o tráfico de armas e de drogas, instaurar CPI's para investigar a corrupção que grassa nos altos escalões governamentais, combater o nepotismo nos três poderes, enfim, tantas outras medidas urgentes, o nosso legislador escolheu o caminho mais fácil, embora perigoso, quando incentiva e premia a traição do delinquente, como parte da solução dos graves crimes praticados na atualidade.

Nesse contexto, oportuna a lição de Damásio de Jesus, ao se referir à delação premiada na Lei 9.034/95, quando afirmou que a mesma não é pedagógica, pois ensina que trair traz benefícios, sendo eticamente reprovável (ou, no mínimo, muito discutível), devendo ser restringida ao máximo possível.

De qualquer modo, a concessão do perdão judicial ou redução da pena do agente colaborador, como bem leciona David Teixeira de Azevedo, poderá ser aplicada imediatamente, inclusive nos casos já definitivamente julgados, pois se trata de *lex mitior*, de caráter material, e por isso de aplicação retroativa em favor do condenado. Ao estabelecer um benefício ao agente, é considerada lei mais benéfica, atingindo situações pretéritas, em virtude do princípio da retroatividade da lei mais benigna (artigo 5º, XL, da C.F. e art. 2º, § único, do Código Penal).

Registre-se, ainda, o fato de não ser admissível a concessão do perdão judicial durante a fase do inquérito policial, devendo uma eventual decisão nesse sentido ser proferida no interior do processo, embora não necessariamente no momento da sentença.

Dessa forma, o perdão judicial surge como “*medida de política criminal por meio da qual, reconhecida a existência de todos os pressupostos de existência do delito, e com fundamento na prevenção especial e geral dos crimes, considera-se extinta a punibilidade do delito, para o qual a pena se mostra desnecessária e inútil, seja deixando de aplicar a sanção penal, seja fazendo cessar o cumprimento da reprimenda, cancelando-se, neste caso, inclusive os efeitos genéricos e específicos da condenação*” (Azevedo, 1999, p. 7).

Em relação à dotação orçamentária, para fins de implantação das medidas especiais de proteção, podemos dizer, com plena convicção, que não

haverá sequer um sentimento de perda de verbas públicas, diante da grandiosidade da diferença do custo-benefício.

Espera-se que, num futuro próximo, as medidas de proteção para vítimas e testemunhas ameaçadas sejam uma realidade no cotidiano nacional, onde mais e mais pessoas se sintam seguras em exercer a sua cidadania, participando ativamente das investigações policiais e do processo criminal, contribuindo assim para que a impunidade não seja tão vigorosa como nos dias atuais.

Para finalizar, lembra-se que o passo fundamental para o êxito dos programas especiais de proteção e, de resto, para todas as ações na luta contra o crime organizado, é o destemor dos homens que desejam um país melhor para seus descendentes, na árdua missão de combater o mal maior que assola o Brasil dos tempos atuais: a corrupção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6^a ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A Colaboração Premiada num Direito Ético**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim, n^o 83, dezembro de 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Ed. Ediouro, 1985.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1976.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Apud* GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 10^a ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1988.

BRASIL. Decreto-lei n^o 2.848/1940 — **Código Penal Brasileiro**.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**.

_____. Decreto-lei n^o 3.518/2000 — **Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas**.

_____. Decreto-lei n^o 3.688/1941 — **Lei de Contravenções Penais**.

_____. Lei n^o 5.869/1973 — **Código de Processo Civil Brasileiro**.

_____. Lei n^o 6.015/1973 — **Lei dos Registros Públicos – LRP**.

_____. Lei n^o 6.515/1977 — **Lei do Divórcio**.

_____.Lei nº 8.069/1990 — **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.**

_____.Lei nº 8.072/1990 — **Lei de Crimes Hediondos – LCH.**

_____.Lei nº 8.137/1990 — **Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.**

_____.Lei nº 9.034/1995 — **Lei de Combate ao Crime Organizado.**

_____.Lei nº 9.099/1995 — **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.**

_____.Lei nº 9.245/1995 — **Altera dispositivos do Código de Processo Civil.**

_____.Lei nº 9.613/1998 — **Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro.**

_____.Lei nº 9.807/1999 — **Lei de Proteção Especial a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Réus Colaboradores.**

_____.Lei nº 11.343/2006 — **Lei de Tóxicos.**

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social.** Trad. de Éster Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada.** 10ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado.** 4. ed., São Paulo: Ed. Renovar, 1998.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal.** Vol. 3, 8ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1986.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. A Nova Parte Geral. V.1, 11ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1987.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 4ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

HERKENHOFF, João Batista. **Delação premiada**. Jusvigilantibus, Vitória, 14 set. 2005. Disponível em: http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/17262. Acesso em: 17 abr. 2007.

HUME, David. Apud BITTAR, Eduardo; ALMEIDA, Guilherme. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ed. Atlas, 2004.

INGENIEROS, José. **O homem medíocre**. Curitiba: Ed. Juruá, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. Parte Geral. V.1., 20ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1997.

_____. **Novíssimas Questões Criminais**. 3ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

_____. **Penas Alternativas**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

_____. **Perdão Judicial — Colaboração Premiada**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim, nº 82, novembro de 1999.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime Organizado na Atualidade**. Campinas: Ed. Bookseller, 2000.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos: aspectos políticos-jurídicos da Lei nº 8072/90**. São Paulo: Ed. Atlas, 1996.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1960.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di Procedura Penale Italiana**, Torino: Ed. Fratelli Bocca, 1914.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 1999.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Ed. Bookseller, 1998.

MARTINI, Paulo. **Proteção Especial a Vítimas, Testemunhas e aos Réus Colaboradores**. Porto Alegre: Ed. Síntese, 2000.

MAYR, Eduardo; Piedade, Heitor. **Vitimologia em debate**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1990.

MENDELSON, Beniamim. **Tipologias**. Centro de Difusion de la Victimologie, 2002. Disponível em: <http://geocities.com/fmuraro/>. Acesso em: 17 abr. 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Vol. 1, 16^a ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**. 3^a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Direito Processual Penal**. Salvador: Ed. PODIVM, 2007.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Crimes Hediondos**. 4^a ed., São Paulo: Ed. LEUD, 1993.

NORONHA, Magalhães E. **Direito Penal**. Parte Geral. V. 1., 35^a ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

PEREIRA, Alexandre Demétrius. **Lei de Proteção: Às Testemunhas ou aos Criminosos?** Disponível em: <http://www.carrier.com.br>, 1999. Acesso em: 17 abr. 2007.